

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.295/02/3^a
Impugnação: 40.010102928-02
Impugnante: Telemig Celular S/A
Coobrigado: CMG Telecomunicações Ltda
Proc.do Suj. Passivo: Luciana Goulart Ferreira Saliba/Outros
PTA/AI: 02.000158972-88
Inscrição Estadual: 062.728155.00-80(Autuada)
CNPJ: 03734302/0001-81(Coobrigada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 e art. 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta, onde o contribuinte teria efetuado, por meio de estabelecimento situado no Estado de São Paulo, de mercadorias destinadas fisicamente a este Estado, onde foi autuado pelo não recolhimento do respectivo tributo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 126 a 147.

À fl. 150, concedeu-se vistas dos autos à Impugnante face à juntada de documentos, a qual manifestou-se às fls. 175 a 182 e o Fisco à fl. 184, ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Não resta a menor dúvida, por tudo o que dos autos consta, que quem efetivamente importou a mercadoria foi o estabelecimento da Coobrigada, situado em São Paulo: 1) há comprovação de pagamento da mercadoria à Coobrigada (documento de fls. 118 e 120) ; 2) toda a documentação inerente à importação apenas dá conta, que o importador da mercadoria era a Coobrigada (comprovante de importação – fls. 06 -, extrato da declaração de importação – fls. 7/9 -); 3) o ICMS foi pago ao Estado de São Paulo, pela Coobrigada (fls. 10); 4) a operação é de venda, conforme atesta a Nota Fiscal de nº 000029, às fls. 11; 5) a autorização de compra é à Coobrigada, conforme documento de fls. 121/122; no “Commercial Invoice” (fatura comercial) apenas figuram o remetente da mercadoria no exterior e a Coobrigada como destinatária da mercadoria (fls. 62/63). Por tudo isto, nem mesmo se vislumbra a hipótese de simulação e se as exigências fiscais se limitassem a tal fato, o Fisco não estaria com a razão em autuar.

No entanto, pelo CTRC, de fls. 05, tem-se que a mercadoria não adentrou no estabelecimento importador, pois, como consta do campo “Observações” do mesmo, o endereço para entrega era em Belo Horizonte, no exato endereço da Autuada. Também no campo “Local da entrega” do mesmo documento, consta como Belo Horizonte, e, no campo “Local da coleta” consta como “VCP Campinas/SP”. Pode se afirmar, com certeza, de que VCP é a abreviatura de Viracopos. O Extrato da DI, às fls. 07, dá conta da localidade do Recinto Alfandegado no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas. Daí, pode se concluir que a mercadoria efetivamente saiu diretamente do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, para o estabelecimento da Autuada.

Aliás, quanto a este fato, a própria Autuada, em sua impugnação, às fls. 20, reconhece a remessa direta da mercadoria ao seu estabelecimento:

“Os bens entraram no território nacional pelo posto alfandegário do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Após o despacho aduaneiro, os bens foram remetidos pela CMG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. à Impugnante, no Estado de Minas Gerais”.

A este fato, soma-se o documento trazido aos autos, às fls. 100 e 103/113, pela própria Autuada que demonstra que, muito antes de efetivamente existir a importação, a Autuada já havia celebrado contrato com o estabelecimento da Coobrigada no exterior, para a compra da mercadoria. Portanto, por este documento, se vê a prévia destinação da mercadoria.

Da soma da prévia destinação com a remessa direta, assim, surge a razão inequívoca do fisco mineiro em autuar, pois há dispositivo de lei, vigente, definindo a obrigação tributário e a sujeição ativa. É o que se verifica no art. 61, I, d.3 , da Parte Geral, do RICMS/96, e no art. 33, § 1º, 1, i.1.3 da Lei 6763/75, esta citada no Auto de Infração. Da mesma forma, a Lei Complementar 87/96, em seu art. 11, I, d, também define que o local da operação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria importada do exterior, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Corroborando, ainda mais, o fato de que a mercadoria adentrara diretamente no estabelecimento da Autuada, o fato de que a mercadoria efetivamente foi desembarcada em 06 de dezembro de 2000, conforme se vê pelo documento de fls. 06. Nesta mesma data esta, deu-se a emissão do CTRC de fls. 05, em que consta o frete tal como já afirmado, ou seja, de Viracopos a Belo Horizonte. E, mais ainda, a data de emissão da Nota Fiscal e de saída da mercadoria, que foi em 05 de dezembro de 2000, antes mesmo do efetivo desembarço da mercadoria.

Portanto, se a prévia destinação da mercadoria encontra-se provada nos autos e se a entrada da mercadoria vinda do exterior somente se deu no estabelecimento da Autuada, e há suporte legal para a acusação, agindo na competência estatuída no art. 88, I, da CLTA, o feito fiscal não merece reparos.

Na peça impugnatória, invoca-se o art. 155, § 2º, IX, “a”, da Constituição Federal. Mas, com todo o respeito, tal dispositivo corrobora a autuação fiscal, pois estabelece que o imposto será ao Estado onde se situar o estabelecimento destinatário. E, o estabelecimento destinatário da mercadoria é o de Minas Gerais. A um por que havia a prévia destinação da mercadoria ao estabelecimento mineiro (documentos de fls. 100 e 103/113), muito antes até mesmo da existência do estabelecimento da Coobrigada, em São Paulo (fls. 125). A dois, pelo fato de a entrada física da mercadoria ter se dado no estabelecimento mineiro, como dispõe a legislação infra-constitucional citada.

A responsabilidade passiva pela obrigação tributária está insculpida no art. 121, Parágrafo único, I, do CTN c/c o art. 14 da Lei 6763/75, quanto à Autuada, e, quanto à Coobrigada, nos termos do art. 21, XII, da Lei 6763/75.

Por outro lado, é bem verdade que o Fisco se serviu da expressão “importação indireta”, quando do relatório do Auto de Infração. Esta expressão não transparece ser a mais adequada para a acusação fiscal em voga. Como dito, a importação foi efetivamente realizada pela Coobrigada. No entanto, mesmo assim sendo, em se tendo a prévia destinação da mercadoria ao estabelecimento mineiro autuado e a dando-se a entrada efetiva neste estabelecimento, após o desembarço aduaneiro, o imposto é devido a Minas Gerais. E isto consta do Auto de Infração, seja de seu relatório, seja pela legislação infringida nele também citada. Portanto, nos termos do art. 60, da CLTA, esta incorreção não gera a nulidade do Auto de Infração.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, os julgados do Judiciário ou as consultas, com todo o respeito, não revogam os dispositivos legais em que se fundou o Fisco para autuar e nem está contido, como norma legal, no art. 88, I, da CLTA.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Sara Costa Félix Teixeira que o julgava improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 19/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS

CC/MG